

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/96

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 9 de Outubro de 1995, recusou a ratificação do Plano Director Municipal de Almada.

O preâmbulo daquela resolução estabelece uma conexão entre o processo de ratificação e a delimitação da área da REN, invocando-se para o efeito a circunstância de a planta de ordenamento do Plano prever utilizações do solo que seriam incompatíveis com o regime de uso, ocupação e transformação do solo consagrado no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

Todavia, verificando-se que ainda não foi aprovada a delimitação da REN respeitante ao município de Almada, aplica-se então o regime transitório estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 93/90, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, o qual não é mencionado no texto da resolução em causa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 9 de Outubro de 1995, que recusou a ratificação do Plano Director Municipal de Almada.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Fevereiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/96

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/96, de 19 de Janeiro, criou uma comissão interministerial incumbida de produzir um relatório preliminar sobre os prejuízos decorrentes das severas condições climáticas que nos meses de Dezembro de 1995 e Janeiro de 1996 afectaram algumas zonas do País.

De acordo com a avaliação já efectuada, os danos verificados não constituem fundamento suficiente para a declaração de situação de calamidade pública, sendo, contudo, necessário tomar medidas adequadas a minimizar os prejuízos sofridos nalguns casos mais graves, relativos, designadamente, a entidades particulares e empresas.

Deste modo, o Governo, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 202.º da Constituição, resolveu:

1 — Os danos sofridos por cidadãos e famílias mais carenciados serão minorados através da atribuição de subsídios não reembolsáveis, provenientes da conta especial de emergência, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 11/96, de 29 de Fevereiro.

2 — As perdas relativas a afogamento e soterramento de animais serão cobertas através da atribuição de subsídios não reembolsáveis.

3 — As entidades que sofreram prejuízos relacionados com o exercício de actividade económica benefi-

ciarão do acesso a crédito bonificado até ao montante global máximo:

- a) De 2000 milhões de escudos relativamente a prejuízos verificados na actividade agrícola;
- b) De 1000 milhões de escudos relativamente a prejuízos verificados nas actividades industrial ou comercial.

4 — Os municípios afectados por situações de particular dificuldade, em virtude de os respectivos orçamentos se mostrarem manifestamente insuficientes para fazer face a obras e reparações cuja necessidade tenha resultado das condições climáticas que estão na origem da presente resolução, beneficiarão do acesso a crédito bonificado até ao montante global máximo de 4000 milhões de escudos, nos termos de decreto-lei a publicar.

5 — Os Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Solidariedade e Segurança Social e do Ambiente promoverão, no prazo de 30 dias, as acções necessárias à concretização das medidas objecto da presente resolução e, nomeadamente:

- a) A determinação do seu âmbito de aplicação temporal e territorial;
- b) A definição dos critérios e condições de acesso aos apoios previstos;
- c) A tramitação dos processos de candidatura.

6 — Os ministérios responsáveis assumirão a gestão, coordenação e controlo das medidas relativas à respectiva área de actuação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Fevereiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Proença-a-Nova.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Proença-a-Nova.

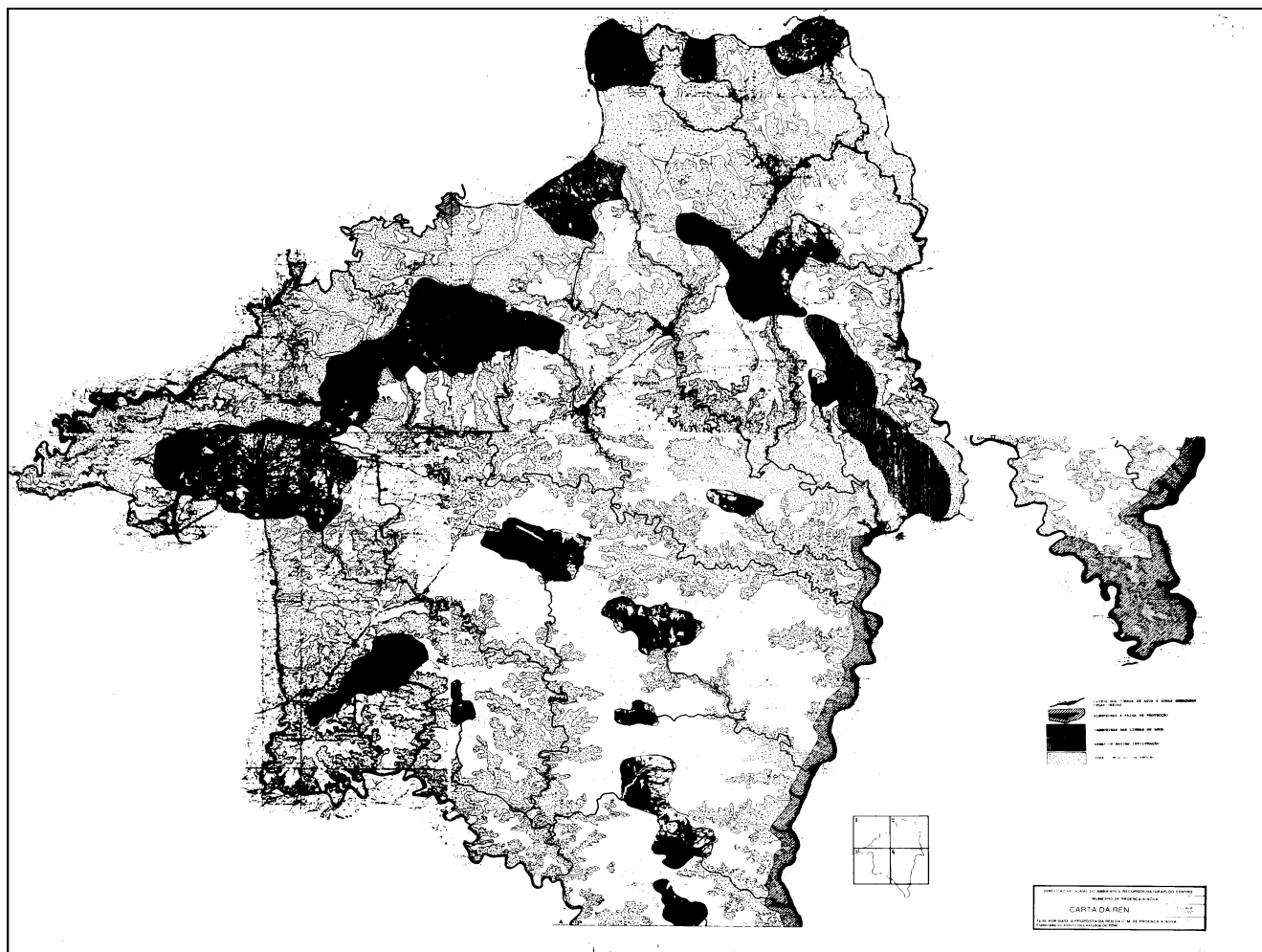
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Proença-a-Nova, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/96**

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Montemor-o-Velho.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Montemor-o-Velho, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

